

JOSÉ EDUARDO PARLATO F. VAZ

***A RESPONSABILIDADE
INDENIZATÓRIA
DA PRÁTICA DO BULLYING***



Editora ST5

DADOS DE COPYRIGHT

Sobre a obra:

A presente obra é disponibilizada pela equipe [Le Livros](#) e seus diversos parceiros, com o objetivo de oferecer conteúdo para uso parcial em pesquisas e estudos acadêmicos, bem como o simples teste da qualidade da obra, com o fim exclusivo de compra futura.

É expressamente proibida e totalmente repudiável a venda, aluguel, ou quaisquer uso comercial do presente conteúdo

Sobre nós:

O [Le Livros](#) e seus parceiros disponibilizam conteúdo de domínio público e propriedade intelectual de forma totalmente gratuita, por acreditar que o conhecimento e a educação devem ser acessíveis e livres a toda e qualquer pessoa. Você pode encontrar mais obras em nosso site: [lelivros.love](#) ou em qualquer um dos sites parceiros apresentados [neste link](#).

"Quando o mundo estiver unido na busca do conhecimento, e não mais lutando por dinheiro e poder, então nossa sociedade poderá enfim evoluir a um novo nível."



A RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DA PRÁTICA DO BULLYING

SUMÁRIO

Introdução.

PARTE I – ANÁLISE DO FENÔMENO DO BULLYING

1. Conceito e origem de *bullying*.

2 Origem do *bullying*

3 Formas de *bullying*

3.1 *Bullying* direto

3.2 *Bullying* indireto

3.3 *Cyberbullying*

4 Agentes

5. Características dos Agressores e das vítimas

5.1 Os agressores

5.2 As vítimas

PARTE II – DAS NORMAS GARANTIDORAS DO DIREITO A INDENIZAÇÃO

6 Dos fundamentos constitucionais para a reparação dos danos causados pelo *bullying*.

6.1 Da dignidade da pessoa humana

6.2 Do direito a indenização constitucionalmente garantido

7 Dos fundamentos infraconstitucionais para a reparação dos danos causados pelo *bullying*

7.1 Do estatuto da criança e do adolescente

7.2 Normas do Código Civil

PARTE III - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

7 Quando o *bullying* é praticado por pessoa incapaz ou relativamente incapaz.

7.1 Responsabilidade do instituto de ensino privado

7.2 Responsabilidade do instituto de ensino público

7.3 Responsabilidade dos pais do agressor

8 Quando o *bullying* é praticado por pessoa capaz.

9 Quando o *bullying* é praticado pelo professor.

10 Quando o professor é a vítima do *bullying*.

Conclusão.

Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Atualmente, constantes e recorrentes são as notícias em que o Poder Judiciário determine que vítimas de *bullying* sejam moralmente reparadas, ora condenando o sujeito agressor, ora condenando os representantes legais do sujeito, ora condenando a instituição de ensino a indenizar a vítima.

Cabe-nos a indagação: quando alguém é vítima de *bullying* a quem cabe o dever de indenizar?

Conforme será demonstrado no presente estudo, não existe uma resposta certa no sentido de atribuir a responsabilidade para determinado sujeito, pois vários aspectos devem ser considerados, como por exemplo, o sujeito agressor e o sujeito agredido, a capacidade civil do agressor, se a instituição de ensino teve conhecimento do fato.

No presente estudo, abordamos aspectos gerais do *bullying*, como sua origem, conceituação, requisitos para sua ocorrência, para ao final buscarmos identificar os responsáveis civis para reparação de eventual dano causado ao sujeito vítima da opressão.

PARTE I – ANÁLISE DO FENÔMENO DO BULLYING

1 CONCEITO DE *BULLYING*

O termo *bullying*, palavra de origem inglesa, sem tradução para o português, tem como raiz a palavra *bully*, que significa brigão^[1].

Conforme Ana Beatriz Barbosa Silva^[2] “(...) *bullying* corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um bully (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender (...)”.

Em pesquisa realizada na Internet, em site dedicado exclusivamente ao assunto^[3], encontramos a seguinte definição para o *bullying*:

O termo *BULLYING* compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder. Portanto, os atos repetidos entre iguais (estudantes) e o desequilíbrio de poder são as características essenciais, que tornam possível a intimidação da vítima.

A pesquisadora Cleo Fante^[4], defini *bullying* como “um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento.

Apesar das boas conceituações acima transcrita, entendemos que o conceito pode ser ampliado, pois segundo nosso entendimento *bullying* não ocorre quando o ato se dá entre estudantes, podendo também pode ocorrer tendo como opressor ou vítima um docente ou outro funcionário da instituição de ensino, como por exemplo, um inspetor de aluno, um supervisor, um coordenador. Tal entendimento é admitido por Ana Beatriz Barbosa Silva^[5], que assim trata sobre o tema:

Infelizmente muitos professores são humilhados, ameaçados, perseguidos e até ridicularizados por seus alunos. (...) Muitos deles acabam por abandonar a profissão ou tentam assumir outra função, em que não haja um contato mais estreito com o aluno.

Existe, ainda, uma terceira posição que os professores podem ocupar na triste história de violência que acomete nossas escolas: o papel de agressores contra seus próprios alunos. Infelizmente, essa realidade se faz presente em nossos ambientes escolares em proporções maiores do que supúnhamos até pouco tempo atrás. (...)

Oportuno destacar que o uso do termo *bullying* limita-se a prática de reiterada violência, física ou psíquica, no ambiente escolar, pois para tratar de tal ato em outros ambientes, outros termos são utilizados, como por exemplo, o uso da expressão *mobbing* quando o fato ocorre no ambiente laborativo, ou o uso do termo Assédio Moral quando o fato ocorre em qualquer outro ambiente.

Desta feita, considerando a multiplicidade dos agentes e a necessidade da reiterada prática ofensiva e o local onde o fenômeno pode ocorrer, conceituamos o fenômeno do *bullying* como: **ATTITUDE AGRESSIVA, FÍSICA OU PSÍQUICA, INTENCIONAL E REITERADAMENTE PRATICADA NO AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL, POR SUJEITOS VINCULADOS A INSTITUIÇÃO DE ENSINO (DISCENTES, DOCENTES E COLABORADORES), QUE CAUSEM DOR, SOFRIMENTO OU ANGUSTIA.**

2 ORIGEM DO FENÔMENO DO *BULLYING*

O estudo do fenômeno do *bullying* teve início com os trabalhos do Professor Dan Olweus, na Universidade de Bergen, Noruega, sendo certo que no início dos anos 70, Dan Olweus fez as primeiras investigações na escola sobre o problema dos agressores e suas vítimas^[6].

Segundo o pesquisador Dan Olweus, para que o *bullying* ocorra, há a necessidade da repetição do ato de violência, caracterizando-se como ato repetitivo os ataques desferidos contra a mesma vítima, pelo menos duas ou mais vezes ao longo de um mesmo ano letivo, conforme se extrai da citação feita por Ana Beatriz Barbosa Silva^[7] sobre o pesquisador.

O fenômeno do *bullying* é um problema mundial, e se faz presente em toda e qualquer escola, seja em nível de ensino primário, secundário ou universitário, e ocorrem independentemente da condição financeira dos alunos, sendo praticado tanto em colégios de ensino público como em instituições particulares, e conforme Grabiél Chalita^[8], na França é conhecido por *harcèlement quotidien*, na Itália por *prepotenza*, no Japão por *ijime*, na Alemanha por *agressionen unter schülern* e em Portugal por *maus-tratos entre pares*.

Segundo informações obtidas no em site que trata do tema^[9], uma extensa pesquisa realizada na Grã-Bretanha, concluiu que 37% dos alunos do primeiro grau e 10% do segundo grau sofreram *bullying* semanalmente. Já em pesquisa realizada no Rio de Janeiro em 2002 pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência - ABRAPIA, em onze escolas, onde foram ouvidos 5.875 estudantes de 5ª a 8ª séries, 40,5% desses alunos admitiram ter estado diretamente envolvidos em atos de *bullying*, naquele ano, sendo 16,9% alvos, 10,9% alvos/autores e 12,7% autores de *bullying*.

3 FORMAS DE BULLYING

3.1 Bullying direto

Entende-se por *bullying* direto, aquele que é praticado diretamente pelo agressor em face da vítima.

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva^[10] pode ocorrer:

- De modo verbal (insultar, ofender, xingar, fazer gozações, colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas),
- Físico (bater, chutar, espancar, roubar pertences),
- Psíquico (irritar, humilhar, ridicularizar, ameaçar, chantagear, perseguir),
- Sexual (abusar, violentar, assediar) ou;
- Virtual (*ciberbullying* – uso da Internet e de celulares).

No passado o *bullying* direto era associado principalmente ao comportamento masculino, pois geralmente brigas na escola, com enfiamento, socos e chutes, ocorriam entre os garotos, porém atualmente as meninas também usam da força física para demonstrar poder, como relata Cleo Fante^[11],: “uma tendência mundial indica que o bullying anteriormente sempre associado ao comportamento masculino, vem ganhando cada vez mais espaço entre as meninas”

Na obra Pedagogia da amizade, Gabriel Chalita^[12], ao exemplificar o *bullying* direto, relata a história do menino Carlos, que por ser obeso não acompanhava seus colegas no jogo de futebol e sempre que perdia uma bola recebia tapinhas na cabeça. Os tapinhas inicias dados durante o jogo após algum tempo vinham em sua cabeça a qualquer hora e sem nenhum motivo. Por não ter bom desempenho no futebol e ante as gozações dos colegas o menino optou por não mais jogar bola e por se recusar a jogar passou a ser chamado de “menininha”, “gayzinho”. Por ser obeso, transpira em excesso e por isso, lhe colocaram apelidos maldosos como “gordo sujo” ou “gordinha suja”. Ante o *bullying* que sofreu, a mudança de escola não foi suficiente, sua família se mudou de cidade.

3.2 Bullying indireto

O *bullying* indireto, em regra é mais praticado por crianças menores e conforme Gabriel Chalita^[13] “caracteriza-se basicamente por ações que levam a vítima ao isolamento social”, podendo ocorrer por forma de insinuações, difamações, boatos cruéis, intrigas, fofocas, ironias, desprezo, etc.

Priscilla Pereira da Silva, relatou a sua história no portal de internet R7^[14], contando que era menosprezada pelas meninas por ter um problema no maxilar e não se vestir ao grupo. Ante o bullying sofrido mudou de escola:

Sofri muito bullying no ensino fundamental, principalmente pelas meninas que é chamado bullying indireto, onde a agressão é mais psicológica e verbal. Eu era e sou uma menina muito centrada nos estudos e sempre me procuravam pra tirar dúvidas nas matérias, mas nunca tive um grupo que me encaixava, pois faziam panelinhas para me excluir porque era diferente. Por ter um problema no maxilar inferior me chamavam de queixão e outros apelidos maldosos, por não usar as mesmas roupas que as demais e me arrumar de forma diferente me chamavam de feia, todos os dias por mais ou menos uns três a quatro anos chorei muito, sofri muito, quase chegaram a me bater, acabei colocando na minha cabeça que eu era mesmo feia, gorda e tudo que elas falavam. Conforme mudei de escola e com o apoio

das pessoas que me amam eu aprendi a não ser vulnerável a isso, hoje sou forte, coordenadora de sala de duas escolas, super enturmada, falo com todos e minha autoestima está ótima

3.3 Cyberbullying

Antes da internet fazer parte do nosso cotidiano, o *bullying* se limitava ao ambiente escolar, e as consequências eram menos danosas, como mencionado por Beatriz Santomauro^[15] “bastava sair da escola e estar com os amigos de verdade para se sentir seguro”.

Com a facilidade de acesso à internet, a prática do *bullying* foi aperfeiçoada frequentes se tornaram os casos do *ciberbullying*, onde a vítima é atacada através de sites de relacionamentos, como por exemplo *facebook* e no *Twitter* muitas vezes sequer consegue identificar quem é o agressor, que pode utilizar expedientes ardilosos para não se identificar, conforme explicado por Beatriz Santomauro^[16]:

“é a possibilidade de o agressor agir na sombra. Ele pode criar um perfil falso no Orkut ou uma conta fictícia de e-mail (ou ainda roubar a senha de outra pessoa) para mandar seus recados maldosos e desaforados...”.

Conforme Larissa Werneck^[17] o *ciberbullying* pode ser definido como:

“atitude que envolve o uso de tecnologias de informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou grupo com a intenção de prejudicar outrem”

Através da prática do *ciberbullying* a vítima, não ficará exposta apenas para um grupo limitado (dentro do ambiente escolar), mas será agredida e humilhada perante centenas de pessoas, que por exemplo, poderão receber mensagens pelo correio eletrônico ou visualizar uma fotografia publicada na rede mundial de computadores e com isso o dano será intensificado.

Vejamos alguns relatos de vítimas de *cyberbullying* publicadas no blog antiobullying^[18]:

Um dia, do nada, meu melhor amigo me chamou de falsa e começou a me difamar na escola, dizendo que eu falava mal de todo mundo...Não demorou para todos começarem a me xingar no Orkut e no twitter. Todo dia, na minha página havia alguém falando mal de min (sic). O pior é que, na internet, até pessoas que ream mais tímidas ao vivo aproveitavam para me ofender! Eu tentava deletar todos, mas nada os fazia parar. Até que não aguentei e contei para os meus pais. Minha mãe quis falar com a diretora, mas não deixei. A única saída que encontrei foi mudar de escola! Mesmo assim o bullying virtual continuou por um tempo. Isso já faz dois anos, mas a dor continua a mesma. (Thais, 15 anos, São Paulo – SP).

Logo que descobri que tinha diabetes, me abrir (sic) com meus amigos e alguns professores. Mas uma menina popular também ficou sabendo e resolveu usar isso contra mim. Começou pela internet, fazendo perfil no Orkut chamado A Garota Doente com várias fotos minhas. Ela me humilhava: falava que ninguém poderia sair comigo porque ia passar vergonha, já que eu não poderia comer nada. Com isso as pessoas se afastaram de mim, não me chamavam mais para nada. Fiquei péssima! O pesadelo só acabou quando o caso chegou à diretoria e eles fizeram a tal garota me pedir desculpas na frente de todos sob a ameaça de ser expulsa (Ana Catarina, 16 anos, São Paulo – SP)

A rede social Facebook que já foi muito criticada por ignorar as reclamações de seus usuários relacionadas ao fenômeno do *bullying*, desenvolveu uma área na sessão “Facebook Safety” (Segurança do Facebook) que permite que os internautas acompanhem o andamento de suas denúncias, pois segundo informes da rede social há uma equipe que acessa estas páginas todos os dias para tentar ajudar ao máximo os seus usuários. A informação veiculada em site especializado sobre o tema^[19], relata:

O Cyberbullying é uma das principais preocupações de Mark Zuckerberg e sua empresa. De acordo com um estudo do Consumer Reports, mais de um milhão de crianças passaram por isso entre os meses de junho de 2010 e 2011, especialmente no Facebook. Portanto, a criação do “The Support Dashboard” é um passo significativo no combate contra a “trollagem” na web.

4 AGENTES

Na prática do *bullying*, três são os agentes presentes, o agressor, a vítima e os espectadores, sendo que há situações onde o sujeito é ao mesmo tempo vítima e agressor.

A vítima em regra é o sujeito do grupo que possui pouca habilidade social (tem poucos amigos, é quieto e não reage efetivamente ao ataque sofrido), o sujeito que apresenta fragilidade física, o sujeito que tem dificuldade de se impor perante o grupo, o sujeito que não tem habilidade esportiva, ou ainda o sujeito que não se enquadra dentro do padrão esperado pelo grupo (ou por se vestir de maneira diferente, ou por ser gordo, ou por usar óculos com lente grossa, por sofrer de gagueira, por ter sotaque diferente). Em regra são pessoas sem esperança quanto às possibilidades de se adequarem ao grupo.

Importante destacar, que a descrição da vítima em potencial feita no parágrafo acima, não se aplica quando o educador é vítima do *bullying*, que passa a ser vítima do *bullying* quando não possui habilidade para lidar com os discentes, não usando corretamente a autoridade que lhe é atribuída e esperada ou quando se deparam com jovens transgressores por natureza, ou nas palavras de Ana Beatriz Barbosa Silva^[20] “de jovens que tem a transgressão pessoal e social como base estrutural de sua personalidade”.

O agressor, quando discente, em regra é o sujeito que tem necessidade de aparecer, de liderar e utilização a força física ou o assédio psicológico para se imporem como líderes. Comumente não tem uma boa estrutura familiar, onde há tolerância e às vezes até estímulo para a prática de comportamento agressivo como forma de solução de conflitos.

Nesse ponto, oportuno destacar que o quando o bullying é praticado no ambiente virtual (*ciberbullying*), o agressor não se enquadra necessariamente no perfil descrito no parágrafo anterior, pois citando Beatriz Santomauro^[21]:

“para agredir de forma virtual, não é necessário ser o mais forte, pertencer a um grupo ou ter coragem de se manifestar em público, no pátio da escola ou na classe. Basta ter acesso a um celular ou à internet.”.

Quando o agressor é o docente ou outro colaborador da escola, em geral o *bullying* vai ocorrer devido ao mau uso da autoridade que lhe é conferida, pois ao invés de fazer bom uso do bom senso e da prerrogativa outorgada pela instituição de ensino, abusa de sua autoridade, humilhando os alunos, por exemplo, empregando termos chulos ao repreender um aluno na sala de aula, expondo o sujeito ao ridículo, conforme constatamos no relato de Priscilla do Nascimento no portal de internet R7^[22]:

Em 2003 meu filho tinha 06 anos de idade ,fase de adaptação escolar ,e sua professora chamava ele de lerdo ,burro cagão é chorão, e ao procurar a direção da escola a diretora me disse que criança mente e inventa história, como meu filho começou a chorar muito ,ter dores de barriga, febre e vomito antes de ir para escola, levei ele ao médico e o mesmo disse que eu deveria ver o que estava acontecendo junto a direção novamente ,e foi daí que resolvi gravar a aula para provar que nem sempre criança mente e inventa história!

Já espectador é o sujeito que assiste a dinâmica da violência, optando pela omissão, sem interferir, sem participar, mas também sem auxiliar a vítima, convivendo com a situação muitas vezes por medo de serem a próxima vítima.

Por seu turno, a vítima-agressor, é aquele que sofre o *bullying* e pelo fato de ser vítima, elege outra pessoa, em regra alguém menor, para agredir, fazendo com que o *bullying* se propague ainda

mais.

5 CARACTERÍSTICAS DOS AGRESSORES E DAS VÍTIMAS

5.1 Os agressores

Os agressores quando discentes, em geral são alunos populares que aproveitam o *status* adquirido para agredir ou humilhar o sujeito que não lhe causa simpatia.

Outras vezes são adolescentes que buscam chamar a atenção por conta de situação familiar, buscando chamar a atenção de seus pais, através de atos indisciplinados no colégio.

Tem ainda, aqueles, que sofrem agressões em outros ambientes, como por exemplo, em suas residências, e buscam na instituição de ensino vítimas mais fracas para nelas descontar o tratamento que recebe.

O pesquisador americano Allan L. Beane, que atuou como professor até a morte de sua filho Curtis por conta do bullying, citado por Fernanda Besagio Ruiz^[23], elenca alguns dos sinais apresentados pelo agressor, vejamos:

Gosta de se sentir poderoso e no controle da situação;

Procura dominar ou manipular as pessoas (ou os dois);

Vangloria-se de sua superioridade real ou imaginada sobre os colegas.

É popular com outros alunos que invejam seu poder;

É impulsivo, se zanga com facilidade e tem pouca tolerância à frustração;

Adora vencer, odeia perder e é exibido;

Parece obter satisfação ou prazer com o medo, o desconforto ou a dor dos outros;

Parece exageradamente preocupado com o “desrespeito” dos outros por ele; compara respeito a medo;

Parece ter pouca ou nenhuma empatia ou compaixão pelos outros.

Pelas características acima elencadas, podemos concluir que o agressor sempre vai escolher um sujeito mais fraco, seja por condição física ou psíquica, para fazer de vítima e para cometer o *bullying* usará do seu poder de manipulação e persuasão, ignorando as normas morais e sociais, para cada se sentir cada vez mais forte e respeitado pelos outros alunos do colégio.

5.2 As vítimas

As vítimas também tem algumas características peculiares. Em geral são pessoas tímidas, com dificuldade de interação social, com autoestima insuficiente e diante das próprias características muitas vezes sequer conseguem denunciar o *bullying*, sofrendo caladas, não por mera opção, mas sim por não terem as ferramentas para defesa.

Fernanda Besagio Ruiz^[24], citado Allan L. Beane, identifica três tipos de vítimas: a vítima passiva, a vítima provocadora e as bullies-vítimas:

As vítimas passivas são a maioria. Elas não provocam os agressores. São alunos mais fracos e que não sabem se defender. Muitas vezes, são superprotegidos pelos pais. Não têm muitos amigos.

Já as vítimas provocadoras podem ser agressivas, especialmente com aqueles que são mais fracos do que elas. Como têm dificuldade para lidar com a raiva, não têm muitos amigos. Elas sempre reagem de maneira negativa ao conflito ou à perda.

Os bullies-vítimas são minoria. São vítimas de agressões em casa ou na escola. São mais fracas do que os “valentões”, mas são mais fortes do que aqueles que as subjugam.

Uma vez que as vítimas em regra possuem características peculiares, muitas vezes não basta que

mudem de escola para se livrarem do *bullying*, pois apresentarão na nova escola as mesma personalidade tímida, retraída, acanhada e já inseguras ante o sofrimento anteriormente ocorrido, poderão novamente sofrerem o *bullying* como explica Cleo Fontes em entrevista que concedeu para Luiza Olivia, jornalista do site direcional escolas^[25]:

Há uma tendência muito grande de revitimação. Provavelmente a criança vitimada em uma escola vai ser vítima em outra escola porque ela não tem habilidades de defesa. A própria ansiedade, a insegurança, o medo, transmite aos demais que ela é uma presa muito fácil. E se ela tiver uma diferença acentuada, claro que torna-se visível. É o que acontece com uma criança obesa, estrábica ou fanhosa. Não há como esconder aquela sua característica, que a torna evidente. Se, somado a isso, ela tem todo o perfil de insegura, tímida, retraída, torna-se o bode expiatório. Agora, se o aluno tem algo que o diferencia dos demais mas se ele sabe se impor, e se no primeiro ataque ele se coloca, busca ajuda, a situação não continua. Precisamos ajudar a criança a se defender, instrumentalizá-la a se colocar por meios não violentos. Muitas vezes a família, principalmente, ensina a criança a bater no agressor, como aconteceu naquele caso da Austrália, que se tornou famoso pela internet. O menino agredido é forte e bateu no agressor. Mas não sabemos o desdobramento desse episódio da Austrália. Pode ser que daqui a cinco ou mais anos, esse menino que apanhou perante o mundo possa ir à escola armado e queira resgatar sua honra. Pode ser que essa violência volte para a escola e para o próprio autor da violência. São hipóteses, mas é preciso levantá-las.

PARTE II – DAS NORMAS GARANTIDORAS DO DIREITO A INDENIZAÇÃO

6 DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO *BULLYING*

Pelo panorama até agora traçado, podemos concluir que quando ao ser constatada a prática do *bullying* medidas imediatas devem ser tomadas para que o ato tenha fim, porém em muitos casos, apesar do alerta da vítima ou de seus familiares (geralmente quando a vítima é pessoa menor), a instituição de ensino, não toma nenhuma medida, optando por não enxergar o problema.

Outras vezes quando a escola tem conhecimento do fato, algumas medidas são tomadas, mas nem por isso a prática do *bullying* extingue-se, o que leve muitas vezes que a vítima seja obrigada a se afastar, ou mudando de instituição no caso de alunos, ou parando de lecionar, no caso do professor.

Falar de *bullying* como vimos é falar de agressão (seja física, seja psíquica), sendo oportuno citar as palavras de Mário Felizardo^[26]:

Estamos falando do isolamento intencional, dos apelidos inconvenientes, da amplificação dos defeitos estéticos, do amedrontamento, das gozações que magoam e constrangem, chegando à extorsão de bens pessoais, imposição física para obter vantagens, passando pelo racismo e pela homofobia, sendo “culpa” dos alvos das agressões, geralmente, o simples fato de serem “diferentes”, fugirem dos padrões comuns à turma – o gordinho, o calado, o mais estudioso, o mais pobre.

Pela análise dos dados estatísticos anteriormente citados, podemos concluir que o problema do *bullying* se faz mais presente do que imaginamos, certamente causando danos às vítimas, que muitas vezes vão carregar para o resto de suas vidas a recordação das humilhações que sofreram, isso quando não se tornam pessoas doentes, com quadro de depressão ou anorexia (se a vítima sofrer *bullying* por ser obesa), por exemplo. Oportuno novamente citar Ana Beatriz Barbosa Silva^[27]:

Não existe sucesso ou qualquer outra realização material ou profissional que apague o sofrimento vivenciado por uma criança ou um adolescente afetado pela violência do *bullying*. Todos carregam consigo a cicatriz dessa triste experiência, e a marca tende a ser mais intensa quanto mais cedo ela ocorre (infância) e por quanto mais tempo ela persiste.

6.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é garantir aos cidadãos o respeito à sua dignidade como pessoa humana, pois nossa Carta Política prevê no inciso III do artigo 1º, atribuiu ao Estado referido dever.

Pensar em dignidade da pessoa humana é dizer que o ser humano tem garantido direitos básicos e elementares, para que o sujeito não apenas tenha condições de sobreviver, mas sim de ter uma vida digna, ou seja, que possa viver em condições satisfatórias, em paz, com qualidade conforme nos ensina Ingo Wolfgang Sarlet^[28]: :

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Certamente a prática do *bullying* desrespeita o ser humano, seja por agredir, seja por humilhar, causando danos físicos e/ou psíquicos às vítimas, logo, não restam dúvidas que o sujeito que foi vítima do *bullying* teve a sua dignidade ofendida e esse é o primeiro motivo pelo qual poderá buscar reparação civil.

6.2 Do Direito a indenização constitucionalmente garantido

Havendo dano, havendo lesão, certamente os atos agressor será passível de indenização, nos termos do artigo 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988^[29], *in verbis*:

Artigo 5º, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Vez que muitas das vítimas e muitos dos agressores são crianças e adolescentes faz-se oportuno lembrar, que a Constituição Federal trata da doutrina jurídica de proteção integral à infância e

adolescência, que foi preconizada pela ONU e tomou forma através Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada por mais de 160 países, representando ineditamente uma conformidade universal na história das Nações Unidas. O Brasil é signatário da Convenção desde 1989.

Mesmo antes de firmar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988 já trazia no seu artigo 227^[30], a adesão da ordem jurídica brasileira à doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, apregoando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, vejamos:

Art. 227 da Constituição Federal do Brasil: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao assegurar e priorizar as crianças e adolescentes os direitos fundamentais elencados no artigo 227, teve o legislador o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento dos futuros agentes sociais da nação, nesse sentido diz Celso Bastos^[31]:

Esta doutrina é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças dos adolescentes, que na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (integral porque determina e assegura os direitos fundamentais sem qualquer discriminação). Podemos observar, pois, que à criança e ao adolescente o legislador constituinte concedeu tais prerrogativas visando ao seu pleno desenvolvimento dentro de um contexto apropriado e que, sem dúvida, os orienta a uma vida melhor e para uma perfeita convivência social...

Certamente a prática do *bullying* fere o preceito constitucional acima transcrito, sendo esse outro fundamento pelo qual o agressor tem o dever de reparar os danos que causar para a vítima do *bullying*.

7 DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO *BULLYING*

7.1 Do Estatuto da Criança e do Adolescente

Posteriormente o previsto no artigo 227 foi materializado e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente^[32], onde está previsto, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais:

Art. 5º do ECA - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais

O cumprimento inequívoco do Estatuto da Criança e do Adolescente é o princípio maior que deve orientar toda a ação de Governo, o Judiciário e a sociedade, pois, conforme versam os artigos 15 e 17^[33], a criança e o adolescente tem o direito de serem respeitados em sua dignidade humana e direito a tal respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo preservação da imagem, da identidade, autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 15 ECA. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Instituição e nas leis.

Art. 17 ECA. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Evidentemente que o Estatuto da Criança e do Adolescente será invocado quando a vítima do *bullying* for sujeito incapaz ou relativamente incapaz, detentor das garantias da norma específica, mas nem por isso, vítimas maiores, como o caso de estudantes universitários ou docentes deixarão de ter direito a indenização, pois mesmo não podendo buscar guarida nas normas protetivas do estatuto poderão ser valer dos outros dispositivos legais.

7.2 Normas do Código Civil

Não menos importantes são as regras previstas nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro^[34]:

Art. 186 do CCB. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 do CCB. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Da análise das legislações supra transcritas, resta cristalino que ao praticar o *bullying* o agressor esta violando direito da vítima, vez que a pratica do ato no mínimo viola a intimidade, a imagem e a honra do ofendido, logo podemos afirmar que o ato do *bullying* constitui-se em ato ilícito passível de reparação, restando a seguinte indagação - De quem é a responsabilidade da reparação do dano? – a reposta a tal questionamento, não tem solução simples e envolve uma série de fatores, como por exemplo, se o ato foi praticado por pessoa incapaz ou relativamente incapaz, se houve omissão da instituição de ensino, em caso de omissão se a instituição era privada ou pública, e são essas as questões que doravante analisaremos.

O artigo 43 do Código Civil, também há que ser invocado, pois uma vez que o para que o ocorra a existência do bullying o fato deverá ocorrer com os agentes de uma instituição de ensino, poderá a instituição vir a ser responsabilizada e nesse caso, aplicar-se-á a norma abaixo transcrita:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

PARTE III - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Entende-se por responsabilidade civil a conduta voluntária em violar um valor jurídico, como nos ensina Carlos Roberto Gonçalves^[35]: “A responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito.”

Sempre que o sujeito, que tenha capacidade de discernir, e por vontade própria praticar um ato que cause danos a outrem será civilmente responsabilizado e dessa responsabilização haverá o dever de reparação do dano.

O mecanismo da reparação civil possui relevante papel na sociedade pós-moderna para a solução dos conflitos, como nos ensina Roberto Senise Lisboa^[36]:

Na sociedade pós-moderna, o instituto da responsabilidade civil possui papel fundamental para a resolução dos conflitos intersubjetivos e transindividuais, permitindo-se uma melhor compreensão da proteção do direito individual, coletivo e difuso.

A função da *responsabilidade* civil é dupla;

Garantir o direito ao lesado, prevenindo-se a coletividade de novas violações que poderiam eventualmente ser realizadas pelo agente em desfavor de terceiros determinados ou não (titulares, portanto, dos interesses difusos e coletivos); e

Servir como sanção civil. A *função-garantia* decorre da necessidade de segurança jurídica que a vítima possui, para o ressarcimento dos danos por ela sofridos.

A *função-sanção* decorre da ofensa à norma jurídica imputável ao agente causador do dano, e importa em compensação em favor da vítima lesada.

A responsabilidade civil acaba por compelir o agente causador do dano a proceder com precaução

O Estado impõe a todos a responsabilidade pelos atos que são praticados, pois do contrário haveria total insegurança jurídica, e cada um faria o que bem desejasse e bem entendesse.

No caso do fenômeno do *bullying* o dever de indenizar decorrerá da prática de um ato ilícito. Para que um ato seja considerado ilícito faz-se necessária a verificação de três pressupostos: a existência de uma conduta pessoal, a violação de um dever jurídico e o prejuízo a outrem e no fenômeno do *bullying* os três requisitos são encontrados. Vejamos:

- a) Existência de uma conduta pessoal: conduta do agressor em hostilizar a vítima
- b) Violação de dever jurídico: afronta a normas constitucionais, pois o *bullying* com já visto atinge a honra e a dignidade da vítima
- c) Prejuízo a outrem: a vítima sofrerá prejuízo moral e muitas vezes material.

A consequência da prática do *bullying* para o agressor será o dever de reparar os danos que causar para sua vítima, seja dano patrimonial, como por exemplo, o ressarcimento de gastos com profissional da área da saúde (um terapeuta ou um psiquiatra), ou gastos com medicação, seja dano moral.

7 Quando O *Bullying* É Praticado Por Pessoa Incapaz Ou relativamente Incapaz

O Código Civil brasileiro estabelece que os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes, enquanto os sujeitos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes, ou seja, possuem condições de praticarem limitados atos da vida civil.

Desta forma quando o agressor da prática do *bullying* for pessoa incapaz esse não poderá responder diretamente pela reparação do dano que causar, podendo a responsabilidade ser atribuída ao estabelecimento de ensino ou ao responsável pelo menor.

Uma vez identificada à prática do *bullying*, a instituição de ensino deve ser imediatamente cientificada do fato, e ao ter ciência da situação poderá ficar omissa ou adotará medidas efetivas para sanar a questão, neutralizando o agressor e auxiliando a vítima.

Em artigo de Beatriz Santomauro^[37], são elencadas as seguintes providências para a solução do *bullying*:

- a) Reconhecer os sinais: é comum a vítima se queixar de dores e da falta de vontade de ir à escola;
- b) Fazer um diagnóstico: aplicar questionários para verificar como os alunos se relacionam;
- c) Falar com os envolvidos: conversa particular com a vítima e o agressor, focando a recuperação de valores essenciais, como o respeito;
- d) Encaminhar os casos a outras instâncias: em situações extremas levar o problema para delegacia.

Além das medidas citadas, elencamos abaixo, outras providencias que deverão ser tomadas analisando sempre a gravidade do caso:

- a) Realizar reunia com os responsáveis pela vítima;
- b) Realizar reunião com os responsáveis pelo agressor;
- c) Propor o encaminhamento da vítima e do agressor para profissional especializado;
- d) Colocar o agressor em sala de aula distinta da salda de aula da vítima;
- e) Propor mudança do período das aulas;
- f) Expulsar o agressor;

Caso o estabelecimento de ensino opte pela omissão, negando a existência do problema, ou atribuindo a responsabilidade para os familiares do agressor, certamente a escola será responsável pelo dever de reparar o dano, vez que o ato ilícito (*bullying*) não foi impedido pela omissão do estabelecimento de ensino, aplicando-se assim a já citada norma prevista no artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

Exemplo de omissão do estabelecimento de ensino em caso de *bullying* ocorreu na comarca de Porto Alegre, onde uma menina de quatorze anos tentou se suicidar, sendo certo que a prática do *bullying* se perpetuou, após o colégio ter sido notificado pela genitora da vítima, que não tomou providencias por entender que as agressões eram “coisas de adolescente”, conforme depreende-se da noticia publicada pelo jornalista Marcelo Gonzato^[38], em artigo que publicou no site zero hora:

Há pouco mais de uma semana, as constantes provocações de colegas deixaram à beira da morte uma estudante de 14 anos da Capital. Motivo de comentários depreciativos devido ao formato levemente arredondado de seu nariz, às roupas simples e ao jeito tímido, a aluna tomou uma dose excessiva de antidepressivos. O drama ilustra a dificuldade revelada por famílias, professores e escolas para debelar o bullying, fenômeno que pode resultar em traumas duradouros e até provocar alterações na personalidade...Quando a mãe percebeu que a garota demonstrava sinais de depressão e revolta, meses depois, procurou a direção do estabelecimento. A resposta foi de que se tratava de “coisa de adolescente”, e nenhuma providência foi tomada – outro traço comum a muitos casos graves de bullying...Sem conseguir fazer os colegas engolirem as ofensas, engoliu ela punhados do antidepressivo que vinha tomando sob prescrição médica...Em carta, a estudante havia escrito: “Sofro muito porque sou humilhada e envergonhada pelos meus colegas com insinuações, desenhos maldosos e xingamentos por ter meu nariz grande. Eu sofro de depressão, já fui internada por causa disso, não tenho vontade de estudar...A solução foi deixar a escola e a Capital...”

7.1 Responsabilidade do instituto de ensino privado

Quando o colégio for particular, a vítima poderá fundamentar o pedido de reparação com base na legislação do consumidor, ante a previsão do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 8078/90^[39], que possui o seguinte conteúdo:

Art. 3º do CDC. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Por ser a instituição de ensino particular, prestadora de serviço, há a obrigação de responder pelos serviços prestados, cabendo-lhe o dever tomar medidas preventivas para que o *bullying* ocorra e quando acontecer tem o dever de buscar solução para a questão, respondendo pelos danos

causados a vítima, com fundamento no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor^[40]:

Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor:
(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Oportuno lembrar também que o parágrafo segundo do artigo 20 do Código de defesa do consumidor estabelece que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam...”

Na obra Manual de Direito do Consumidor, encontramos a seguinte lição^[41]:

A preocupação básica é que os serviços oferecidos no mercado de consumo atendam a um grau de qualidade e funcionalidade que não deve ser aferido unicamente pelas cláusulas contratuais, mas de modo objetivo, considerando, entre outros fatores, a indicações constantes da oferta e da mensagem publicitária, a inadequação para os fins que razoavelmente se esperam dos serviços, normas regulamentares de prestabilidade

Oras, aos contratarmos os serviços de ensino de uma instituição privada, o mínimo que esperamos é que os alunos recebem sólida aprendizagem para o seu desenvolvimento intelectual, de forma sadia. Espera-se também que a escola zele pela integridade física e psíquica, conforme leciona Aramis A. Lopes Neto^[42]::

Todos desejamos que as escolas sejam ambientes seguros e saudáveis, onde crianças e adolescentes possam desenvolver, ao máximo, os seus potenciais intelectuais e sociais. Portanto, não se pode admitir que sofram violências que lhes tragam danos físicos e/ou psicológicos, que testemunhem tais fatos e se cale para que não sejam também agredidos e acabem por achá-los banais ou, pior ainda, que diante da omissão e tolerância dos adultos, adotem comportamentos agressivos.

Assim, ao constatar um caso de *bullying* deverá o estabelecimento de ensino imediatamente tomar as providências para cessar com o fato, pois caso a situação perdure e cause abalo físico ou psíquico na vítima, haverá a obrigação de indenizar:

7.1 Responsabilidade do instituto de ensino público

Caso a vítima do *bullying* seja aluno da rede pública de ensino, não haverá que se falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porém havendo omissão do colégio, a responsabilidade pela indenização será do estado.

A responsabilidade do Estado será objetiva, de acordo com a Teoria do Risco

Administrativa que determina que o Estado responderá pelos prejuízos que tiver ocasionado a terceiros e a apuração desta responsabilidade independe da caracterização de culpa, bastando que se verifique a existência de nexo causal entre a ação comissiva do agente público e o dano, podendo ser afastada nas hipóteses em que o dano foi causado por eventos da natureza ou por culpa exclusiva da vítima. Sobre o tema, citamos os escolios de Yussef Said Cahali^[43]:

Tendo a Constituição da República de 1988 (a exemplo das anteriores) adotado a teoria da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas indicadas em seu art. 37, § 6º, a que bastaria o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do ente público ou privado prestador de serviço público, mostra-se, em princípio, despidendo qualquer averiguação do dolo ou da culpa por parte de seus agentes, por desnecessária a sua prova. Nesse contexto, aceita-se (pois o enunciado é válido também em sede de risco integral) que a teoria do risco administrativo não leva à responsabilidade objetiva integral do Poder Público, para indenizar em todo e qualquer caso, mas sim dispensa a vítima da prova da culpa do agente da Administração, cabendo a esta a demonstração da culpa total ou parcial do lesado, para que então fique ela total ou parcialmente livre da indenização.' Na realidade, qualquer que seja o fundamento invocado para embasar a responsabilidade objetiva do Estado (risco administrativo, risco integral, risco-proveito), coloca-se como pressuposto primário da determinação daquela responsabilidade a existência de um nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do ente público, ou de seus agentes, e o prejuízo reclamado pelo particular

Certamente no fenômeno do *bullying* não haverá a culpa da vítima, e quando a ocorrência se der em escola pública, deverá o dirigente do estabelecimento tomar as necessárias medidas para a extinção dos atos, sob pena do Estado ser responsabilizado, pois a Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes públicos, nesta condição, contra terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

7.3 Responsabilidade dos pais do agressor

Entendemos, que a responsabilidade do dever de indenizar do estabelecimento de ensino, seja se for colégio particular ou colégio público, cessará, quando o estabelecimento tenha buscado meios

de solucionar o *bullying*, sendo que uma das primeiras medidas a ser tomada é cientificar o responsável legal do agressor.

Caso a pratica do *bullying* tenha continuidade, após a ciência do responsável legal do menor agressor e de outras medidas tomadas pela instituição de ensino, a responsabilidade indenizatória caberá ao responsável legal do agressor, pois o exercício do poder familiar, do qual decorre a obrigação de educar, segundo os artigos 1.634, inciso I, 932, inciso I e 933, todos do Código Civil Brasileiro^[44], é atribuição dos pais ou tutores”, oportuna transcrição da norma legal:

Art. 1.634 do CCB. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

Art. 932 do CCB. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 933 do CCB. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

8 QUANDO O BULLYING É PRATICADO POR PESSOA CAPAZ

Lamentavelmente o *bullying* não ocorre somente em colégios de ensino primário ou secundário, pois a prática do *bullying* se faz presente em todos os estabelecimentos de ensino, compreendendo também as universidades.

Quando o *bullying* acontece em estabelecimento de ensino superior, tanto a vítima como o agressor em 99% dos casos já são pessoas capazes e tem plenas condições de responderem pelos seus atos e conseqüentemente o agressor responderá pelos danos causados à vítima.

Independentemente de o agressor ser pessoa capaz, a vítima deverá dar ciência do *bullying* para a instituição de ensino, que da mesma forma quando o ato é praticado por pessoa incapaz, terá a obrigação de tomar medidas para que a prática do *bullying* deixe de ocorrer, e caso a instituição opte por quedar-se inerte, também será responsável pela reparação do dano causado à vítima.

Exemplo de *bullying* praticado em ambiente universitário, divulgado na internet, no site “O Fuxico”^[45], vitimou a filha da apresentadora de programa televisivo Monique Evans, que estuda na Universidade Anhembi Morumbi na comarca de São Paulo:

Na Universidade Anhembi Morumbi, onde a filha da apresentadora da RedeTV! estuda, em São Paulo, os muros foram pichados com os nomes de Bárbara e de sua mãe, com ofensas e xingamentos. A coisa é tão séria, que Monique já está acionando seus advogados para que medidas jurídicas sejam tomadas e os responsáveis pelo crime sejam punidos. Bárbara Evans é estudante do primeiro período do curso de Nutrição. Na manhã desta terça-feira (15), a jovem teve uma surpresa ao ver que os muros ao redor da instituição haviam sido pichados com frases de ofensas a ela e à sua mãe....Amanhã ela [Bárbara] fará uma prova na faculdade e em seguida irá assistir aos vídeos para identificar as pessoas que fizeram isso”, disse Monique, que também pediu à instituição um tratamento especial quanto à proteção da filha enquanto ela estiver estudando. Procurada pelo site O Fuxico, a assessoria de imprensa da Anhembi Morumbi explicou: “Em relação ao ocorrido com a aluna Barbara Evans, a Universidade Anhembi Morumbi informa que providenciou a limpeza do muro. A Universidade reforça seu posicionamento de total repúdio a qualquer ato relacionado à prática de bullying e se coloca à disposição para auxiliar nas investigações para identificação dos autores de tal ato de vandalismo”.

9 QUANDO O *BULLYING* É PRATICADO PELO PROFESSOR

Pode soar estranho, falar da prática do *bullying* pelo educador, pois via de regra, partimos do pressuposto que o educador seja uma pessoa capacitada, dotada de bom senso e equilíbrio, mas infelizmente tal fato se faz presente em nosso cotidiano, vez que há professores abusam da autoridade que lhe é conferida pelo cargo, ameaçam seus alunos, constrangem e ofendem ao invés de ensinar, e para ilustrar a situação, transcreveremos trecho de um caso de bullying narrado por Gabriel Chalita^[46]:

Assim é a história de Magali. Gordinha, na infância, tinha um apetite voraz. Na escola, era identificada pelos colegas com a personagem Magali, do desenhista Mauricio de Sousa: “Magali gulosa”, “Magali come tudo”. No começo, soavam como brincadeira as vozes que diziam: “Quer uma maçã, Magali?”, “Tirem as maçãs de perto da Magali!”, “É só ela comer que se acalma!”, entretanto isso depois passou a incomodar muito. Até que, um dia, Magali tomou coragem e resolveu falar com a professora. Mas talvez não tenha escolhido uma boa hora, conta Magali. A partir de então as coisas pioraram e muito. A professora olhou bem para ela e em voz alta, diante da classe, disse com firmeza: “Primeiro, o seu nome é mesmo Magali; caso não esteja satisfeita fale com os seus pais. Segundo, você realmente come muito”. E todos riram bastante e durante muito tempo. O pesadelo durou anos e anos depois de legitimado pela professora.”

Nos casos onde o agressor do *bullying* seja o professor, a responsabilidade pela reparação do dano será do próprio educador (pessoa capaz) e solidariamente da instituição de ensino que o contratou, pois o artigo inciso III do artigo 932, inciso III e 933 do Código Civil Brasileiro^[47], atribui que o empregador será responsável pela reparação civil dos atos praticados por seus empregados, independentemente de culpa:

Art. 932 do CCB. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933 do CCB. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

10 QUANDO O PROFESSOR É A VÍTIMA DO *BULLYING*

Apesar de soar estranho, o professor também pode ser vítima do bullying, pois nenhum educador esta imune de se deparar com um aluno mau educado, sem limites, violento, muitas vezes um delinquente, e podemos ilustrar o tema, com o bullying praticado por Fernando, relatada por Ana Beatriz Barbosa Silva^[48]:

Fernando, um jovem de classe média, cursava o segundo ano do ensino médio e era um dos meninos mais populares do colégio. Perfil “gostosão-sarado”, cercado por garotas e seus “discípulos”, não se furtava em fazer arruaças, zombarias e desafiar os colegas e professores. Pouco dedicado aos estudos, suas notas sempre foram medíocres, e ele passava de ano com aqueles empurrõezinhos (sic) peculiares das “colas” e proteção de alguns profissionais da instituição. Quando ficou em recuperação em história, não obteve sucesso em suas negociações com o professor. Fernando não titubeou: passou a difamá-lo como pedófilo, declarando que ele assediava as crianças da escola. A notícia logo se espalhou pelos corredores, e circulava nas mensagens de celulares, na internet, pelo ti-ti-ti dos seus adeptos. Para que não houvesse “máculas” na reputação da escola nem problemas com os pais de Fernando, a direção optou por demitir o professor. A vítima reuniu todas as provas possíveis (testemunhas, documentos da internet, boletins de ocorrência), procurou ajuda de profissionais da área jurídica e, hoje, esta prestes à reaver não somente seu status de professor exemplar, mas principalmente sua dignidade aviltada.”

A atitude que o educador deve tomar ao ser vítima do *bullying* é idêntica aos demais casos já analisados, ou seja, o educador deve dar ciência do fato para a instituição de ensino onde leciona, que como já dito, deverá tomar medidas imediatas para solucionar a questão.

Caso o *bullying* não seja solucionado, o professor também terá direito à reparação dos danos que sofreu, podendo buscar a responsabilização do estabelecimento de ensino, em caso de omissão deste ou buscar responsabilizar o responsável do agressor quando esse for pessoa incapaz ou acionar o próprio agressor, quando esse for pessoa capaz.

CONCLUSÃO

Vivemos em um país cuja carta política traz como objetivo fundamental à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal), e que em seu preâmbulo^[49], garante a todos o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Com base no texto supra transcrito, podemos afirmar que a sociedade deve enfrentar com seriedade a questão do *bullying*, com o intuito de eliminá-lo do cenário escolar. Certamente a tarefa é árdua, porém não é impossível se houver comprometimento das escolas, da família, dos educadores, dos alunos, pois como diz Gabriel Chalita^[50] “ninguém gosta de viver a violência, nem como professor, nem como aluno, nem como vítima, nem como agressor, tampouco como testemunha de atos desumanos”.

Diante do *bullying* o importante é que ocorra ação, vez que a omissão é danosa para todos atores do fato, danosa a vítima que carregará as lembranças das humilhações, danosa para o agressor que inadvertidamente acreditará que seus atos são aceitos pela sociedade, danosa para as instituições de ensino que não cumprirá integralmente a sua missão em educar, danosa para a sociedade que conviverá com pessoas com distorcida formação moral.

Concluimos que na prática do *bullying*, a vítima deverá buscar através do poder Judiciário a reparação do dano que sofreu, e devidamente provados os danos, a responsabilização e condenação do agressor e demais responsáveis terá a função pedagógica para advertir o agressor e os demais responsáveis (a instituição de ensino, quando for omissa, por exemplo), de que não se aceita o comportamento por assumido, e certamente com a efetiva reparação, o Judiciário contribuirá para a redução da prática do *bullying*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

LIVROS e ARTIGOS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. Saraiva.

BEANE, Allan L. *Proteja seu Filho do Bullying* “apud” RUIZ, Fernanda Besagio, Responsabilidade civil por bullying. In <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,responsabilidade-civil-por-bullying,32782.html>. Acesso em 15/09/2013.

BENJAMIM, Antonio Herman V. e tal. *Manual de Direito do consumidor*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais

CAHALI. Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995

CHALITA, Gabriel. *Pedagogia da Amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores*. São Paulo: Ed. Gente, 2008.

FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para paz*. 6 ed. Campinas: Editora Verus, 2011.

FELIZARDO, Mário. Artigo “O Fenômeno Bullying”, in http://www.diganaoabullying.com.br/biblioteca/artigo_mario.pdf.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4 – responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva. 2013. p.31

GONZATO, Marcelo. Artigo “Vítima de bullying, menina de 14 anos é obrigada a refugiar-se em escola do interior”. in <http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&new>

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civi. V.2 : direito das obrigações e responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva. 2010.

MICHAELIS. *Moderno Dicionário Inglês-Português, Português-Inglês*. Melhoramentos, 2007.

NETO, Aramis A. Lopes. *Bullying – comportamento agressivo entre estudantes*, In: *Jornal de Pediatria*, Rio de Janeiro, 2005; 81(5 Supl), p. 165.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOMAURO, Beatriz. *Artigo: Violência Virtual*. *Revista Nova Escola*. São Paulo. Editora Abril. Junho/Julho/2010.

SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas Escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010,

WERNECK, Larissa. *Cyberbullying: parece brincadeira mas não é*. http://www.multirio.rj.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=106:parece-brincadeira-mas-nao-e&catid=18:internet-a-midias&Itemid=113

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil

Estatuto da Criança e do Adolescente

Código Civil Brasileiro

SITES

www.bullying.com.br

www.observatoriodainfancia.com.br

www.ofuxico.com.br

www.zerohora.clicrbs.com.br

www.planalto.gov.br

www.g1.globo.com

<http://www.bullying.pro.br>

<http://entretenimento.r7.com>

<http://antiobullying.blogspot.com.br>

<http://www.direcionalescolas.com.br>

[1] MICHAELIS. Moderno Dicionário Inglês-Português, Português-Inglês. Melhoramentos, 2007.

[2] SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas Escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p.21.

[3] <http://www.bullying.com.br/BConceituacao21.htm#OqueE>

[4] FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para paz*. 6 ed. Campinas: Editora Verus, 2011, p.28

[5] SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas Escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p.147/148.

[6] <http://www.bullying.com.br/BBibliograf23.htm>

[7] SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas Escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p.151

[8] CHALITA, Gabriel. *Pedagogia da Amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores*. São Paulo: Ed. Gente, 2008, p.81

[9] <http://www.bullying.com.br/BConceituacao21.htm#Mas>

[10] SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas Escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p.22

[11] FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para paz*. 6 ed. Campinas: Editora Verus, 2011, p.66.

[12] CHALITA, Gabriel. *Pedagogia da Amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores*. São Paulo: Ed. Gente, 2008, p.82

[13] CHALITA, Gabriel. *Pedagogia da Amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores*. São Paulo: Ed. Gente, 2008, p.83

[14] <http://entretenimento.r7.com/hoje-em-dia/mural/voce-ja-foi-vitima-de-bullying-conte-seu-relato-.html>

[15] SANTOMAURO, Beatriz. *Artigo: Violência Virtual*. Revista Nova Escola. Editora Abril. São Paulo Junho/Julho/2010, p.69.

[16] SANTOMAURO, Beatriz. *Artigo: Violência Virtual*. Revista Nova Escola. Editora Abril. São Paulo Junho/Julho/2010, p.73

[17] WERNECK, Larissa. Cyberbullying: parece brincadeira, mas não é. http://www.multirio.rj.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=106:parece-brincadeira-mas-nao-e&catid=18:internet-a-midias&Itemid=113

[18] <http://antiobullying.blogspot.com.br/2010/05/depoimentos-de-cyberbullying.html>

[19] http://www.bullying.pro.br/index.php?option=com_content&view=article&id=344:facebook-lanca-nova-ferramenta-de-suporte-ao-usuario-para-combater-o-bullying&catid=1:latest-news

[20] SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas Escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p.155

[21] SANTOMAURO, Beatriz. *Artigo: Violência Virtual*. Revista Nova Escola. Editora Abril. São Paulo Junho/Julho/2010, p.73

[22] <http://entretenimento.r7.com/hoje-em-dia/mural/voce-ja-foi-vitima-de-bullying-conte-seu-relato-.html>. Acesso em 15/09/2013

- [23] BEANE, Allan L. *Proteja seu Filho do Bullying* “apud” RUIZ, Fernanda Besagio, Responsabilidade civil por bullying. In <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.responsabilidade-civil-por-bullying.32782.html>. Acesso em 15/09/2013.
- [24] BEANE, Allan L. *Proteja seu Filho do Bullying* “apud” RUIZ, Fernanda Besagio, Responsabilidade civil por bullying. In <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.responsabilidade-civil-por-bullying.32782.html>. Acesso em 15/09/2013.
- [25] <http://www.direcionalescolas.com.br/entrevistas/cleo-fante>
- [26] FELIZARDO, Mário. Artigo “O Fenômeno Bullying”, in http://www.diganaoabullying.com.br/biblioteca/artigo_mario.pdf.
- [27] SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas Escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p.82
- [28] SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.60.
- [29] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- [30] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- [31] BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. Saraiva. p.493.
- [32] BRASIL. Lei 8069/90. Brasília. Senado Federal https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- [33] BRASIL. Lei 8069/90. Brasília. Senado Federal https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- [34] BRASIL. Lei 10406/2002. Brasília. Senado Federal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm
- [35] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4 – responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva. 2013. p.31
- [36] LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civi. V.2 : direito das obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva. 2010, p.256/257.
- [37] SANTOMAURO, Beatriz. *Artigo: Violência Virtual*. Revista Nova Escola. Editora Abril. São Paulo Junho/Julho/2010, p.72.
- [38] GONZATO, Marcelo. “Vítima de bullying, menina de 14 anos é obrigada a refugiar-se em escola do interior.” <http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&new>
- [39] BRASIL. Lei 8078/90. Brasília. Senado Federal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm
- [40] BRASIL. Lei 8078/90. Brasília. Senado Federal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm
- [41] BENJAMIM, Antonio Herman V. e tal. Manual de Direito do consumidor. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013. p.205
- [42] NETO, Aramis A. Lopes. *Bullying – comportamento agressivo entre estudantes*, In: Jornal de Pediatria, Rio de Janeiro, 2005; 81(5 Supl), p. 165.
- [43] CAHALI. Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 44-45
- [44] BRASIL. Lei 10406/2002. Brasília. Senado Federal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm
- [45] site www.ofuxico.com.br. “Filha de Monique Evans é vítima de 'bullying' na faculdade” <http://ofuxico.terra.com.br/materia/noticia/2010/06/14/filha-de-monique-evans-e-vitima-de-bullying-na-faculdade-146945.htm>
- [46] CHALITA, Gabriel. *Pedagogia da Amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores*. São Paulo: Ed. Gente, 2008, p.123/124.
- [47] BRASIL. Lei 10406/2002. Brasília. Senado Federal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm
- [48] SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas Escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p.170
- [49] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- [50] CHALITA, Gabriel. *Pedagogia da Amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores*. São Paulo: Ed. Gente, 2008, p.198